



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2336184-08.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000417445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2336184-08.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DEUSDETE LUIZ LIMA DE SOUZA, é embargado ICOMON TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos com parcial modificação julgados por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2336184-08.2024.8.26.0000/50000

17ª Vara Cível do Foro Central – São Paulo/SP

Embargante: DEUSDETE LUIZ LIMA DE SOUZA

Embargada: ICOMON TECNOLOGIA LTDA

VOTO Nº 41.140

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão verificada. Ausência de análise para incidência da verba honorária sucumbencial. Descabimento, porquanto se trata de mero incidente processual. Gratuidade. Concessão, com efeito ex nunc. Acolhimento dos embargos. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM PARCIAL MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos, a fls. 01/07, por **Deusdete Lima de Souza**, tendo por alvo o acórdão de fls. 19/23 dos autos principais, sugerindo ter havido omissão quanto à fixação dos honorários sucumbenciais para a fase de cumprimento do julgado. Assevera que não houve análise do seu pedido de gratuidade judiciária.

É o relatório.

Assiste razão em parte ao embargante.

De fato, o aresto embargado deixou de analisar a assertiva para fixação da verba honorária de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2336184-08.2024.8.26.0000/50000

A teor do art. 85, § 2º, do CPC: *“São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”*.

Como visto, o legislador nada previu acerca da possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em incidente de impugnação à penhora. Aliás, a teor do art. 917, § 1º do Código de Processo Civil, *“A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato”*.

Tendo por inspiração os princípios da eficiência e celeridade processual, o legislador processual previu ao devedor um meio simplificado de atuação, por mera petição nos próprios autos, a fim de corrigir a penhora, sem a necessidade de a parte se valer de incidente apartado.

Por conseguinte, em se tratando de questão passível de resolução nos mesmos autos, incidentalmente, não há se falar em sucumbência. Ademais, o incidente foi julgado desfavoravelmente ao ora embargante.

Confirmam-se, nessa direção, os seguintes julgados:

“EMBARGOS À PENHORA – Oposição de embargos visando o reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel, por se tratar de bem de família – Sentença de procedência – Insurgência do banco exequente somente em razão da condenação ao pagamento dos ônus decorrentes da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2336184-08.2024.8.26.0000/50000

sucumbência – Cabimento - Hipótese em que a correção da penhora poderia ser discutida nos autos da execução por meio de simples petição - Artigo 917, §1º, do CPC - Decisão recorrida que não extinguiu a execução, não reconheceu a inexistência do débito executado e tampouco reduziu o seu valor - Ausência de recolhimentos de custas iniciais em razão da gratuidade processual concedida à executada - Inviabilidade de condenação do exequente nos ônus sucumbenciais – Sentença reformada - Recurso provido.”¹

‘Agravado de Instrumento. Ação de execução fundada em contrato de locação. Decisão que rejeitou os embargos à penhora apresentados pelos executados e os condenou no pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da execução. Insurgência. Impugnação à penhora que constitui mero incidente, não havendo que se falar na fixação de honorários sucumbenciais ante sua rejeição. Agravo provido.”²

No que se refere à gratuidade, os elementos dos autos convergem com a assertiva da parte de que se encontra, atualmente, desprovido de recursos financeiros (fls. 25/93), confirmando-se, destarte, a presunção legal de hipossuficiência que milita a seu favor (CPC, art. 99, § 3º). Há de ser concedida, portanto, a gratuidade ao ora embargante, a qual, todavia, teria somente efeito *ex nunc*, ou seja, a contar do pedido da parte, não retroagindo para alcançar atos processuais pretéritos.

Anote-se que se trata de aplicação de norma de natureza cogente, sendo, por isso, desnecessária a observância ao disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

1 TJSP – 11ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1007300-52.2022.8.26.0704 – Rel. Des. **Marco Fábio Morsello** – J. 27/02/2024.

2 TJSP – 35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento nº 2026832-12.2018.8.26.0000 - Rel. Des. **Morais Pucci** – J. 20/06/2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2336184-08.2024.8.26.0000/50000

Postas estas premissas, **acolhem-se** os
embargos, **com parcial modificação** do julgado.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR